

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.657/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018847-76
Impugnação: 40.010135605-57
Impugnante: Décio da Silva Bueno
CPF: 002.774.369-15
Proc. S. Passivo: Alexandre Antônio Nascentes Coelho/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, devem ser excluídas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 relativas ao exercício de 2007 por encontrar-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. A imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos não pode ser mantida tendo em vista que a doação teria ocorrido no exercício de 2007, já não sendo mais possível formalizar esta exigência por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual. Excluída a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário realizada pelo Sr. Décio da Silva Bueno no ano de 2007 para Pamela de Souza Bueno;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Da Impugnação

Inconformado o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/23, em síntese, aos seguintes argumentos:

- a capitulação legal adotada não tem o menor fundamento na medida em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não se reporta a qualquer tipo de escrito particular, nem poderia proceder na medida em que o Impugnante, em nenhum momento, lhe forneceu qualquer tipo de documento escrito retratando a doação de dinheiro, limitando-se a declarar a doação através da Declaração de Rendimentos apresentada em 1º de abril de 2008;

- na verdade, a doação efetivada se concretizou em 16 de maio de 2007, mediante depósito bancário em moeda corrente, independentemente de qualquer tipo de instrumento particular, reclamando, via de consequência, capitulação legal própria ao fundamento do inciso VIII, do art. 13 da Lei n.º 14.941/03;

- procedeu a antecipação de pagamento do tributo devido em 30 de abril de 2008 relativamente às doações efetivadas para suas filhas, Pamela de Souza Bueno, Fernanda de Souza Bueno e Luciana de Souza Bueno Letho Gomes, ficando, assim, afastada a hipótese prevista no inciso I do art. 173, para autorizar a incidência do disposto no § 4º do art. 150, ambos do Código Tributário Nacional;

- presente a hipótese de lançamento por homologação o prazo para a autoridade administrativa proceder a formalização do crédito tributário encerrar-se-ia em 16 de maio de 2012 e, como não foi notificado até esta data do lançamento, materializou-se a decadência do direito de lançar;

- se apresenta estampado no Auto de Infração que a donatária, Fernanda de Souza Bueno, reside no Estado de São Paulo, constatação essa que reclama a incidência da regra do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 14.941/03, onde está estabelecido que o contribuinte é o doador, afastando qualquer outro, em especial a donatária residente fora do Estado, dado a ausência de disposição legal estabelecendo responsabilidade solidária da donatária nesse caso;

- não fosse o bastante, além da intimação para recolhimento de tributo alcançado pela decadência, o certo é que se agregou ao tributo exigido ilegalmente a título de multa que corresponde 70% (setenta por cento) do tributo devidamente atualizado monetariamente, verdadeiro confisco vedado pelo direito vigente, como se verifica da doutrina;

- comprovando o pagamento antecipado impõe-se o acolhimento da presente impugnação.

Ao final, requer, dada a dificuldade para obtenção dos extratos bancários, já requeridos às respectivas instituições financeiras, a concessão de prazo de 30 (trinta) para a juntada aos autos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 41/44, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- primeiramente, reconhece que a donatária, por ser residente e domiciliada em outro Estado da Federação, não responde pelo crédito tributário, nos termos legais;

- o lançamento se pautou nas declarações de doação feita a donatária Pamela de Souza Bueno pelo doador Autuado Décio da Silva Bueno em 2007;

- como a data da doação não esta comprovada mediante documentos particulares, considera-se realizada no último dia do exercício cuja declaração do imposto de renda se refere, ou seja, 31 de dezembro de 2007 e, conforme art. 13, inciso VI da Lei n.º 14.941/03, o vencimento se deu quinze dias após, data esta a partir da qual o lançamento poderia ter sido efetuado;

- independentemente de outras questões legais, a decadência estabelecida no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, operaria seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014 e o Sr. Décio da Silva Bueno foi cientificado em 23 de dezembro de 2013, portanto antes de uma suposta extinção do crédito tributário por decadência;

- não obstante, a Lei n.º 14.941/03 informa em seu art. 23, parágrafo único, que o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte o que ocorreu em 17 de agosto de 2011 junto a Receita Federal.

- a homologação tácita prevista no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional não se efetivou, pois tal faculdade se dá após o pagamento e o conhecimento pela autoridade administrativa da atividade assim exercida pelo obrigado;

- ademais, o contribuinte somente agora apresenta comprovantes de pagamento referentes a três doações diversas, sem demonstrar a correlação desse pagamento com estes fatos geradores (Declarações de Bens e Direitos);

- o valor original do imposto devido, pelas três doações, correspondem a R\$ 227.851,53 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), o que ultrapassa os R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) recolhidos pelo DAE;

- não foram localizadas quaisquer declarações de bens e direitos protocoladas junto a SEF, inclusive que correspondam à cópia do recibo de protocolo apresentado à fl. 30.

Ao final, pede a improcedência parcial da impugnação, apenas para a exclusão do sujeito passivo donatário, mantendo-se, no mais, o lançamento em sua integralidade.

Da Instrução Processual

Conforme documentos de fls. 49 e 56/60 o Impugnante é intimado a se manifestar em relação à reformulação do lançamento que redundou na exclusão da Coobrigada.

O Impugnante comparece à fl. 61 e reitera os termos da impugnação anteriormente apresentada.

A 2ª Câmara do CC/MG, em sessão realizada em 1º de outubro de 2014, em preliminar e à unanimidade, exara despacho interlocutório para que o Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação: 1) junte aos autos os documentos relativos à transmissão da totalidade do numerário doado (por exemplo: cópia dos extratos bancários do doador e da donatária, cheques emitidos, etc.) e; 2) apresente memória de cálculo dos valores recolhidos conforme DAE juntada aos autos, confrontando-os com os valores das doações efetuadas.

Regularmente intimado, o Impugnante comparece aos autos à fl. 69 e junta os documentos de fls. 70/79.

À fl. 81, o Fisco manifesta-se destacando que, após análise da documentação anexada aos autos em atendimento ao despacho interlocutório, nada tem a acrescentar em relação à manifestação fiscal anterior, por não vislumbrar atendida as solicitações contidas no referido despacho, especialmente seu item 2.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25 em face das seguintes imputações fiscais:

1 - realizada pelo Sr. Décio da Silva Bueno no ano de 2007 para Pamela de Souza Bueno;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Antes de adentrar à análise da questão de mérito propriamente dita, cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pelo Impugnante em sua peça de defesa.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2007.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas. Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela sustenta o Impugnante que procedeu a antecipação do imposto devido. Contudo, na primeira análise dos documentos apresentados para comprovar tal recolhimento não foi possível estabelecer a exata e necessária correlação dos valores recolhidos com os valores declarados ao Fisco Federal e objeto de exigência nos presentes autos.

Em razão da busca do devido cumprimento ao princípio da verdade material, a Câmara de Julgamento deu oportunidade ao Impugnante, pelo despacho interlocutório de fl. 65, para demonstrar a correlação.

Como os documentos trazidos ainda não possibilitam chegar a relação necessária, até porque não foi apresentada a memória de cálculo, torna-se impossível aplicar-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional acima transcrita.

Assim, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

Como no caso dos autos não resta demonstrado que tenha havido pagamento em relação ao imposto que o Fisco está a exigir, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Aplicando-se esta regra verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração do qual o Impugnante foi intimado por edital em 16 de janeiro de 2014 (fl. 17), tendo em vista que a correspondência lhe enviada em 23 de dezembro de 2013 não foi entregue, conforme documentos de fls. 14/15.

Em relação ao exercício de 2007, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2008, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2012.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos e, no presente caso a ciência do fato gerador ocorreu em 2011, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac, encaminhando as informações sobre doações constantes nas declarações de imposto de renda dos anos calendários de 2007 e 2008, conforme certidão (fl. 11).

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2007.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal e sua conseqüente intimação ao Impugnante em 2013 (fls. 02/03). Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2007.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011, o exercício de 2012 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em dezembro de 2013 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).
.....

Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas, do presente lançamento, as exigências do exercício de 2007, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos cabem duas considerações. Primeiramente, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória.

Não bastasse esta situação, cabe aqui ressaltar que o Impugnante apresenta, à fl. 32, um recibo de protocolo de uma Declaração de Bens e Direitos. Por sua vez o Fisco alega “*que não localizamos em nossos registros/arquivos, quaisquer declarações de bens e direitos protocoladas junto a SEF, inclusive que correspondam à cópia do recibo de protocolo apresentado à fl. 31*” (fl. 43).

Assim, na dúvida quanto a entrega da citada declaração, ou seja na dúvida quanto à interpretação do fato ou sua efetiva ocorrência, não poderia ser mantida a penalidade com base nas disposições contidas no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Alexandre Périssé de Abreu, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 51. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora designada**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.657/15/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000018847-76	
Impugnação:	40.010135605-57	
Impugnante:	Décio da Silva Bueno	
	CPF: 002.774.369-15	
Proc. S. Passivo:	Alexandre Antônio Nascentes Coelho/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido nas doações de numerários ocorridas no exercício de 2007, conforme informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador, no caso, o Autuado, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil em 17/08/11.

A decisão, pelo voto de qualidade da Presidente, julgou improcedente o lançamento por entender que decaiu o direito de a Fazenda Pública Estadual promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração se consumou na data de 27/12/13.

No entanto, o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos, e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da referida lei, transcrito acima, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar a partir da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, o prazo decadencial para o ITCD inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração do contribuinte retromencionada ou da disponibilização ao Fisco da informação relativa à caracterização do fato gerador, sem o quê, o lançamento não pode ser sido efetuado.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD à época da concretização das doações, bem como não comprovou o pagamento do imposto devido, os elementos necessários ao lançamento só tornaram-se de conhecimento do Fisco em 2011, quando do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal.

Por essa regra, o Fisco poderá exigir o ITCD até 31/12/16. Como o Auto de Infração foi recebido pela Coobrigada em 27/12/13 e tendo sido o Autuado intimado por edital em 16/01/14, a decadência não ocorreu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, e encontram-se aptas a produzir efeitos no meio jurídico, pois, em nenhum momento, a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Portanto, é norma vigente e válida.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

Dessa forma, a decadência, em relação à exigência em questão, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme legislação retromencionada, ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, reiterando, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando as doações.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outra alegação trazida da Defesa é de que como a doação efetivou-se em 16/05/07 mediante depósito bancário em dinheiro na conta corrente da donatária, sua filha. E, com a antecipação do pagamento do imposto em 30/04/08, a regra a ser observada é a do § 4º do art. 150 do CTN, ficando, via de consequência, consumada a decadência na data de 16/05/12, já que até essa data não foi cientificado de qualquer lançamento, nem tampouco a donatária.

Anexa cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 32, em seu nome onde informa um pagamento, a título de ITCN, no importe de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). Consta no campo histórico que se refere a “doação à Pamela de Souza Bueno, Fernanda de Souza Bueno e Luciana de Souza Bueno Lehto Gomes” e período de referência de 29 a 29/08/07.

Da análise do valor do imposto e do período de referência do mencionado DAE, em conjunto com a legislação vigente em 2007 (art. 22, II, “b” e art. 26, VIII do RITCD/03, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05), extrai-se que, como a alíquota do imposto para doações com valores superiores a 90.000 (noventa mil) UFEMGs era de 4% (quatro por cento), a base de cálculo correspondente ao imposto recolhido no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) foi de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) para uma doação ocorrida em 14/08/07, considerando que o prazo de pagamento é de 15 (quinze) dias. Dessa forma, esse documento não comprova o pagamento do ITCN, ora exigido.

Outra questão refere-se à divergência entre a data constante no extrato bancário para a TED de 16/05/07, a qual é a mesma que o Impugnante afirma como sendo da ocorrência do fato gerador, e a data que se infere a partir do período de referência lançado no DAE de pagamento de 14/08/07. Ou seja, pode-se concluir que o pagamento noticiado pelo citado DAE não corresponde ao valor da TED no extrato bancário, uma vez que as datas de vencimentos são distintas.

Além da cópia do DAE, a defesa do Autuado trouxe uma cópia de recibo de protocolo expedido pela SEF/MG (fls. 32) e uma cópia de extrato bancário em nome de Pamela de Souza Bueno, Coobrigada, destacando uma TED no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na data de 16/05/079 (fls. 73), sem qualquer identificação do transmitente.

Nesse ponto, há algumas questões que merecem uma análise. A primeira diz respeito ao recibo de protocolo, em que figura como interessado o Autuado e como assunto “declaração de bens e direito – doação”, mas as informações da Unidade Fazendária onde foi apresentado, e a data de protocolização, estão ilegíveis. De acordo com informações do Fisco na manifestação fiscal (fls. 41/44) não foram localizadas nos registros/arquivos da SEF/MG quaisquer declarações de bens e direitos protocolados em nome do Autuado.

Assim, não há como acolher a tese de defesa do Autuado de que expirou o prazo para a Fazenda Pública Estadual promover o lançamento tributário, à minguada de correspondência entre os valores e as datas, inclusive pelo que foi informado pela Receita Federal do Brasil, e a ausência de comprovação da entrega da declaração de bens e direitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que a questão da comprovação do que foi alegado pelo Autuado mereceu atenção da Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, quando na Sessão de Julgamento do dia 01/10/04, exarou o despacho interlocutório de fls. 65, solicitando-o que anexasse aos autos os documentos relativos à transmissão do numerário doado (cópia dos extratos bancários do doador e da donatária, cheques emitidos, etc) e apresentasse memória de cálculo dos valores recolhidos conforme DAE juntado aos autos, confrontando-os com os valores das doações efetuadas.

Do que foi pedido pela câmara de julgamento, o Impugnante apresentou os documentos de fls. 70/79, compostos de:

- cópia do DAE de pagamento do ITCD e acréscimos em 30/04/08, que é o mesmo que fora apresentado junto com a Impugnação (fls. 70);
- cópia de extrato bancário em nome de Rosa M. de S. Bueno e/ou Pamela Bueno, Banco Real, agência 0878, c/c 9707308-6 (fls. 71/72);
- cópia de extrato bancário em nome de Pamela de Souza Bueno, Banco Real, agência 0878, c/c 7.976118-0 (fls. 73);
- cópia de extrato bancário em nome de Pamela de Souza Bueno, Banco Bradesco, agência 0512-6, c/c 41.085-3 (fls. 74);
- cópia de extrato bancário em nome de Luciana de Souza Bueno Lehto Gomes, Banco Santander, agência 0319, c/c 01.025477-30 (fls. 75);
- cópia de extrato bancário em nome de Fernanda de Souza Bueno, Banco Santander, agência 0081, c/c 01.0125321 (fls. 76);
- cópia de extrato bancário em nome de SB Investimentos e Participações, Banco Bradesco, 0512-6, c/c 44.444-8 (fls. 77);
- cópia de extrato bancário em nome de Félix Bilissoni Neto, Banco do Brasil, 0297-6, c/c 18.356-3 (fls. 78); e
- cópia de extrato bancário em nome de Charles Bonissoni, Banco Bradesco, 1555-5, c/c 7069-6 (fls. 79).

Destaca-se que desses documentos, os de fls. 77, 78 e 79 não têm nenhuma com que foi alegado pela Defesa na peça impugnatória e do que consta no campo histórico do DAE de pagamento do ITCD em 30/04/08, que informa, reiterando, que o imposto pago refere-se à “doação à Pamela de Souza Bueno, Fernanda de Souza Bueno e Luciana de Souza Bueno Lehto Gomes”.

Por outro, para o extrato bancário de fls. 71/72, em nome de Rosa M. de S. Bueno e/ou Pamela Bueno, há o destaque para o ingresso de uma TED na importância de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais). No entanto, em nome de “Rosa Maria de Souza Bueno” há uma informação na cópia da DIRPF/07 do Doador, no caso o Autuado, às fls. 28 dos autos, que noticia a doação para ela de um valor na mesma importância. Ou seja, esse extrato também não guarda relação com a lide.

Assim, apenas os extratos de fls. 73/76 guardam relação com a controvérsia travada nos autos. Para esses, os valores que foram assinalados como sendo relativos a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ingressos de valores nas contas correntes das envolvidas na data de 16/05/07, ou seja, na data em que o Autuado afirma que ocorreram as doações, são os seguintes:

Fls. dos Autos	Conta Corrente em nome de:	valor da TED
67	Pamela de Souza Bueno	300.000,00
68	Pamela de Souza Bueno	1.888.756,22
69	Luciana de Souza Bueno Lehto Gomes	300.000,00
70	Fernanda de Souza Bueno	300.000,00
Total		2.788.756,22

Por sua vez, as informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à SEF/MG, em 17/08/11, noticiam que foram declarados pelo Doador os seguintes valores de doações as três envolvidas na DIRPF de 2007:

Donatária	Valor da doação	PTA de constituição do crédito tributário
Pamela de Souza Bueno	2.968.756,22	15.000018847.76
Luciana de Souza Bueno Lehto Gomes	1.200.000,00	15.000018861.83
Fernanda de Souza Bueno	1.200.000,00	15.000018862.64
Total	5.368.756,22	

Extrai-se da análise dos dois quadros acima que os valores constantes nos extratos bancários trazidos pelo Impugnante em atendimento ao despacho interlocutório não guardam qualquer relação com aqueles que foram repassados pela Receita Federal do Brasil à SEF/MG.

Ademais, há de se registrar que com relação aos documentos bancários do Doador, no caso o Autuado, bem como do demonstrativo com a memória de cálculo das doações efetuadas em cotejo com o que foi recolhido, solicitados pela câmara de julgamento no despacho interlocutório, não foram apresentados quaisquer comprovações.

No que tange aos questionamentos do Impugnante acerca das penalidades exigidas, vale dizer que a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal) e a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória, sendo possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente, não havendo que se falar em violação ao art. 150, inciso IV da CF, sequer do art. 211 do RICMS/02.

Ressalte-se que as multas de revalidação e isolada exigidas são disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração.

Dessa forma, como não foram carreados aos autos documentos que pudessem elidir a acusação fiscal posta, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Cabe ainda acrescentar no que tange à alegada natureza confiscatória das multas aplicadas, que a situação não restou caracterizada uma vez que a vedação constitucional (art. 150, inciso IV) é aquela do ente público utilizar do tributo com efeito de confisco, ou seja, este óbice incide apenas sobre o tributo e não sobre seus acréscimos reconhecidos por lei, dentre os quais, as multas aplicadas.

Por fim, cabe registrar que o Fisco retificou o Auto de Infração (fls. 51) para excluir a Donatária do polo passivo da obrigação tributária, em face da constatação de que ela reside em São Paulo e não haver previsão na legislação tributária do ITCD atribuindo-lhe responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Por todo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 51.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015.

**José Luiz Drumond
Conselheiro**